



PROCESSO	19515.720338/2018-47
ACÓRDÃO	1003-004.548 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude ou sonegação, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. No caso, multa qualificada fica limitada a 100% (cem por cento), em razão da aplicação retroativa benigna da Lei nº 14.689/23.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratório, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de Ofício. Súmula CARF nº 108, de efeito vinculante, e, portanto, observação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos da lei nº 14.689/23, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 473/485) em face do Acórdão de Impugnação nº 16-83.572, da 3ª Turma da DRJ/SPO, de 3 de agosto de 2018 (fls. 444/459), por meio do qual aquele colegiado julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

IRRF. IMPOSTO DESCONTADO DOS ASSALARIADOS E NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabível o lançamento de ofício, quando não declarado, em DCTF o IRRF descontado da remuneração paga aos assalariados.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA

Em se tratando de lançamento de ofício, não se aplica a multa de mora, estabelecida em regra geral, mas a multa de ofício, prevista em norma específica, sem prejuízo da aplicação dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A conduta dolosa de não declarar, em DCTF, o IRRF, sabidamente, devido e descontado de seus assalariados, impede ou retarda o conhecimento da Administração Tributária dos fatos jurídicos tributários, impondo-se ao infrator a aplicação da multa de ofício vinculada duplicada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES

Os administradores da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o caso, adoto o relatório da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, descontado dos trabalhadores assalariados, nos anos de 2013 e 2014, conforme folha de pagamento e contabilidade, não declarados em DIRF e DCTF e não recolhidos em época própria, com imposição de multa de ofício qualificada, de 150%.

2. O Relatório Fiscal traz planilha onde constam os lançamentos contábeis, totalizados mensalmente, com a demonstração dos efetivos descontos que serviram para a constituição dos correspondentes créditos tributários.

3. Afirma a Fiscalização que as folhas de pagamento anexadas ao Auto de Infração individualizam os trabalhadores que sofreram o respectivo desconto e que o arquivo contábil permite verificar os montantes que constam da citada planilha.

4. Relativamente aos meses de abril a junho, de 2013, não houve lançamentos tributários, tendo em vista que os valores apurados pela Fiscalização foram declarados como devidos em DCTF.

5. Os extratos das DCTF, que foram objeto de exame, visando à constituição dos créditos tributários, constam às fls. 282/331.

6. Segundo a Fiscalização, não há recolhimento (DARF) em relação a quaisquer dos valores que constam da planilha.

7. O crédito constituído e consolidado, até abril de 2018, importa em R\$ 3.073.520,06 (três milhões, setenta e três mil, quinhentos e vinte reais e seis centavos), conforme composição abaixo:

Imposto	1.040.530,31
Juros de Mora	472.194,34
Multa Proporcional	1.560.795,41
Valor do Crédito Tributário	3.073.520,06

8. Os administradores da sociedade Arthur Azevedo Filho, sócio-administrador, e João Carlos Teixeira Cobra, na qualidade de diretor da Fiscalizada, foram responsabilizados, solidariamente, pelos créditos tributários.

9. A Fiscalização constatou a existência de confusão patrimonial entre a Fiscalizada e as citadas pessoas físicas:

A Fiscalizada utilizou-se das contas bancárias dessas pessoas físicas para o recebimento e pagamento de valores a ela relativos. Segundo a empresa, havia o risco de penhora judicial em suas contas bancárias próprias e utilizando-se das contas pessoais restaria frustrada tal determinação judicial.

10. Com relação ao sócio-administrador, Arthur Azevedo Filho, verificou-se que ele utilizou conta bancária de sua titularidade para receber/pagar valores relativos à Fiscalizada e tanto ele quanto a Fiscalizada foram intimados a apresentarem documentação e conciliação contábil destes valores.

11. Foram constatadas contabilização precária, falta de documentação de suporte de parte dos valores, e pagamentos de despesas pessoais com os recursos depositados, dentre os quais pagamentos a funcionários do sítio do administrador, pagamento de condomínio e pensão alimentícia a sua ex-cônjuge.

12. Os depósitos somaram R\$ 8.214.742,10, sendo que, deste total, R\$ 7.252.670,26 referem-se a transferências feitas pela Fiscalizada. O quadro, abaixo, foi extraído do Relatório Fiscal, e está lastreado nas informações obtidas da DIMOF – Declaração de Movimentação Financeira do sócio administrador:

ano	Contribuinte	banco	cpf contribuinte	Credito	debito
2013	ARTHUR AZEVEDO FILHO	ITAU UNIBANCO S.A.	051.515.208-06	6.483.939,38	6.552.619,84
2014	ARTHUR AZEVEDO FILHO	ITAU UNIBANCO S.A.	051.515.208-06	1.730.802,72	1.749.698,52
			total	8.214.742,10	8.302.318,36

13. Informa a Fiscalização que, nesta conta, foram constatados depósitos de importâncias relevantes, que não transitaram pela conta da Fiscalizada, e que não foi apresentada documentação que evidenciasse a origem, nos termos do artigo 42, da Lei 9430/96, depósitos estes que, de acordo com a Fiscalização, eram, à época, objeto de fiscalização própria em face do sócio administrador.

14. As saídas de recursos da conta do sócio administrador também foram analisadas, tendo sido constatado que a maior parte refere-se a pagamentos em cheque, A Fiscalização traz, a título de exemplo, extensa lista destas saídas e afirma que, devido à contabilização precária, não foi possível verificar o destino que tiveram.

15. A Fiscalizada foi então intimada a fazer a conciliação bancária /contábil de cada um dos valores que transitaram nas contas bancárias utilizadas para recebimento/pagamento de seus direitos e obrigações.

16. A análise dos arquivos digitais apresentados (cód.E208CC01-B1523BEE-61D81A38-730BB248) revelou falta de documentação de suporte de vários valores creditados e debitados e, por outro lado, mostrou pagamentos de despesas pessoais do sócio administrador com recursos da Fiscalizada, Ultraprint, discriminados em planilha constante do Relatório Fiscal e que montam em R\$ 663.019,77.

17. Conclui a Fiscalização que

Assim, ao menos, R\$ 663.019,77 foram desviados da empresa Ultraprint e utilizados para pagamentos de suas despesas pessoais, sem que houvesse tributação respectiva, nem recolhimento de valores descontados dos trabalhadores da fiscalizada. Incluem-se despesas com pensão alimentícia, despesas com o sítio (salário, luz, gps funcionário), seguro de vida, tv a cabo, condomínio, etc.

Além dos valores acima discriminados, há outros que não foram justificados pelo contribuinte, nem tiveram documentação comprobatória apresentada, o que impede de verificar seu real destino. Por exemplo, há saques em dinheiro, que segundo o contribuinte foram utilizados para pagamento de despesas da empresa, mas não há lançamentos contábeis e/ou documentação que os lastreiem.

18. A responsabilidade solidária do sócio administrador, Arthur Azevedo Filho, foi enquadrada no artigo 135, III, do CTN, tendo a Fiscalização citado expressamente as seguintes condutas ilícitas:

-Utilização de contas de interpostas pessoas com o intuito de fraudar ordem judicial;

-Sonegação fiscal, haja vista que boa parte dos valores que foram depositados nas contas bancárias das pessoas físicas ligadas não foi oferecida à tributação;

-Apropriação indébita previdenciária e de Imposto de Renda Retido na fonte dos trabalhadores da Ultraprint;

-Fraude contra credores, haja vista a situação de recuperação judicial que a empresa hoje se encontra com dificuldades financeiras, oriundas da má gestão de seus administradores, inclusive com desvio de valores vultosos para pagamentos

de despesas pessoais nos anos fiscalizados -Contabilização precária, sem respaldo documental.

-Confusão Patrimonial

19. A Fiscalização ressalta ainda que os rendimentos informados na declaração de rendimentos, DIRPF, do sócio administrador apresenta valores irrisórios quando comparados com os dos pagamentos de suas despesas pessoais. Os valores declarados são decorrentes de aposentadoria (aproximadamente R\$ 20.000/ano) e prolabore Ultraprint, que, de acordo com planilha do Relatório Fiscal, totalizou R\$ 112.000,00, no período 31/01/2013 a 30/04/2014.

20. Quanto à responsabilidade solidária atribuída a João Carlos Teixeira Cobra, diretor comercial, a Fiscalização constatou situação semelhante a que envolveu o sócio administrador.

21. O diretor comercial também utilizou sua conta bancária para receber/pagar valores relativos à Fiscalizada, bem como houve pagamentos de despesas pessoais com recursos da Fiscalizada.

22. Dos valores creditados em seus extratos bancários, R\$ 9.010.111,07 são transferências bancárias oriundas da Fiscalizada. Abaixo, seguem dados obtidos da DIMOF:

ano	contribuinte	cpf	banco	créditos	débitos
2013	JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA	065.428.168-87	BRADESCO SA	4.435.530,06	4.510.481,47
2014	JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA	065.428.168-87	BRADESCO SA	12.316.317,05	12.181.603,94
			total	16.751.847,11	16.692.085,41

23. A Fiscalização afirma que há valores relevantes depositados na conta bancária do diretor comercial que não transitaram pela contabilidade da Fiscalizada, bem como não foi apresentada documentação que evidenciasse a origem dos mesmos. O Relatório Fiscal traz planilha exemplificativa desses casos, que somam R\$ 6.218.632,24.

24. Com relação às saídas de recursos, a maior parte também se refere a pagamentos em cheques como se deu com o sócio administrador.

25. A análise do arquivo digital, validado sob o cód.E208CC01-B1523BEE-61D81A38-730BB248, também revelou falta de documentação de suporte de vários valores creditados e debitados na conta do diretor comercial e pagamentos de despesas pessoais com os recursos oriundos da Ultraprint, listados no Relatório Fiscal e que somam R\$ 899.929,09.

26. Conclui a Fiscalização que:

Assim, ao menos, R\$ 899.929,09 foram desviados da empresa Ultraprint e utilizados para pagamentos de suas despesas pessoais, sem que houvesse tributação respectiva. Não foram constatados

também o recolhimento de valores descontados dos trabalhadores da fiscalizada.

Além dos valores acima discriminados, há outros que não foram justificados pelo contribuinte, nem tiveram documentação comprobatória apresentada, o que impede de verificar seu real destino. Por exemplo, há saques em dinheiro, que segundo o contribuinte foram utilizados para pagamento de despesas da empresa, mas não há lançamentos contábeis e/ou documentação que os lastreiem.

27. A responsabilidade solidária do diretor comercial, João Carlos Teixeira Cobra, foi enquadrada no artigo 135, III, do CTN, tendo a Fiscalização citado expressamente as seguintes condutas ilícitas:

-Utilização de contas de interpostas pessoas com o intuito de fraudar ordem judicial;

-Sonegação fiscal, haja vista que boa parte dos valores que foram depositados nas contas bancárias das pessoas físicas ligadas não foi oferecida à tributação;

-Apropriação indébita previdenciária e de Imposto de Renda Retido na fonte dos trabalhadores da Ultraprint;

-Fraude contra credores, haja vista a situação de recuperação judicial que a empresa hoje se encontra com dificuldades financeiras, oriundas da má gestão de seus administradores, inclusive com desvio de valores vultosos para pagamentos de despesas pessoais nos anos fiscalizados -Contabilização precária, sem respaldo documental .

28. A Fiscalização ressalta ainda que os rendimentos informados na declaração de rendimentos, DIRPF, do diretor comercial apresenta valores irrisórios quando comparados com os dos pagamentos de suas despesas pessoais. Os valores declarados são decorrentes de aposentadoria (aproximadamente R\$ 20.000/ano) e remuneração oriunda da Ultraprint, que, de acordo com planilha do Relatório Fiscal, importou, em 2013 e 2014, no total de R\$ 286.345,58, sendo R\$ 18.136,18 a título de 13º salário.

29. A multa de ofício qualificada foi enquadrada no artigo 44, I, parágrafo primeiro, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

30. A ação fiscal resultou no presente processo, que trata do IRRF, e nos processos 19515.720339/2018-91 (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS) e 19515.720340/2018-16 (contribuição previdenciária patronal, contribuições destinadas a terceiros e contribuição previdenciária descontada dos segurados e não recolhidas)31. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (19515.720.341/2018-61), pelo cometimento, em tese, dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita e apropriação indébita previdenciária, tipificados na lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal.

32. A Fiscalizada foi cientificada do Auto de Infração de IRRF, em 19/04/2018, e, na mesma data, o foram os sócios solidários, todos por via postal, conforme Avisos de Recebimento, às fls. 418/423.

33. Por meio do instrumento, às fls. 428/438, a Fiscalizada apresentou, em 18/05/2018, conforme fls. 426 e 427, impugnação ao Auto de Infração de IRRF.

34. Os sócios solidários não apresentaram impugnação.

35. A Impugnante alega, em síntese, que:

35.1. a Autuada deixou de recolher impostos retidos na fonte, mas que foram regularmente declarados, sendo certo que passou e passa por grave situação financeira, conforme pode ser comprovado pelas demonstrações financeiras, em que se observa patrimônio líquido negativo de R\$ 13.965.894,67, em 2013, e, de R\$ 21.078.935,16, em 2014;

35.2. devido à real gravidade da situação empresarial, apesar dos impostos e contribuições terem sido declarados, o que pode ser constatado pelas demonstrações financeiras e balanços patrimoniais, não foram recolhidos;

35.3. todavia, houve a aplicação de multa em patamares elevadíssimos, caracterizando a prática de confisco, em confronto com nosso ordenamento jurídico que expressamente veda tal arbitrariedade;

35.4. além disso, os critérios utilizados para o cálculo das dos acréscimos a título de multa não podem prevalecer, por se mostrarem ilegais, inexatos e arbitrários, não espelhando o montante real à ser cobrado, aumentando de forma substancial o débito;

35.5. a Autuação inclui a responsabilização de pessoas físicas, sem que tenha havido a comprovação de que a atuação deles tenha resultado em inadimplência do tributo ou mesmo em prática de ilícito, o que não pode ser admitido;

35.6. sobre um mesmo débito estão incidindo dois tipos diferentes de acréscimos, multa de mora, de R\$ 1.560.795,41, equivalente a 150% sobre o valor do principal, de R\$ 1.040.530,31, e juros de mora, de R\$ 472.194,34, o que só serve para agravar a situação financeira da Autuada, sendo este o motivo do não recolhimento dos tributos;

35.7. a utilização de penas pecuniárias excessivas, em limites que venham a colocar em risco as atividades do devedor, têm sido inibidas desde o Império Romano, que considerava nula as penas aplicadas de forma excessiva;

35.8. as multas fiscais, mesmo sendo penalidades e não possuindo natureza jurídica de tributo, devem respeitar os princípios concernentes à tributação, sob pena de violação de preceitos constitucionais, mais especificamente, o princípio do não confisco;

35.9. a lei nº 9.430/96 disciplina penalidades de multa resultantes do descumprimento das obrigações tributárias federais, sendo que aplicação da

robusta multa de 150% está fundamentada no art. 44 do dispositivo legal, em especial em seu § 1º;

35.10. os artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, aos quais o parágrafo primeiro faz referência, dispõem sobre o imposto sobre o consumo – IPI – e reorganiza a Diretoria de Rendas;

35.11. os artigos 71, 72, 73, tratam, respectivamente, de sonegação, fraude e conluio, todos com relação ao IPI;

35.12. em momento algum se caracterizou qualquer dos atos descritos nos artigos acima, não houve sonegação, mas inadimplência, também não há que se falar em fraude ou conluio que justificasse a aplicação da penalidade na forma descrita no Auto de Infração;

35.13. a multa foi aplicada sob a alegação de que a Autuada teria agido de forma a fraudar, o que não é verdade, posto que a Fiscalizada sempre realizou as declarações, de forma que, ao cumprir as obrigações acessórias, e isto não foi objeto de autuação, esteve em situação de regularidade, não podendo o mero inadimplemento gerar a aplicação da multa como pretende a Fiscalização;

35.14. o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm mantido a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas, posicionamento que possui total respaldo constitucional, pois está fundamentado em princípios do Direito Penal, tais como a presunção da não culpabilidade e legalidade, além da devida incumbência do ônus da prova;

35.15. é o órgão acusador que deve provar, incontestadamente, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, e não o inverso;

35.16. não é incomum multas fiscais na forma agravada e sem amparo legal, isto porque é indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73, 35.17. nesse sentido, o Judiciário também já se manifestou;

35.18. ainda que se reste comprovada a ocorrência de fraude, alguns tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade;

35.19. a argumentação de que multa não é tributo e, em sendo assim, não deve observar os princípios tributários, não procede, vez que a atividade tributária deve ser observada de maneira una e indivisível, aplicando-se seus preceitos tanto à obrigação principal quanto a acessória, sob pena de inobservância, por via oblíqua, da própria constituição 35.20. percentual exigido é absurdamente elevado, e a defesa de sua legalidade afronta o disposto no art. 150, da Constituição Federal;

35.21. ao aplicar a multa punitiva de 150%, deixa-se de se levar em consideração a natureza tributária da multa, e seu consequente aspecto de proporcionalidade

entre o dano e o ressarcimento, 35.22 não se deve esquecer a função social das empresas, que são responsáveis pelas vidas de muitas famílias, direta, e indiretamente, criando postos de trabalho e gerando riquezas para a nação, ao passo que o Estado, por meio de seus poderes executivo e legislativo, preocupa-se apenas com suas metas orçamentárias, inviabilizando os negócios de milhares de empresários;

35.23. verifica-se diariamente que diversas empresas não estão conseguindo manter-se competitivas, em face da altíssima carga tributária que devem suportar, enquanto o Estado desrespeita as normas que o Poder Constituinte criou para evitar eventuais excessos ;

35.24. deve haver um limite razoável que impeça eventuais abusos como o que ocorre no presente caso;

35.25. claro, portanto, que o valor da multa aplicada ao débito é absurda, ilegal, injusta e inconstitucional, razão pela qual deverá ser, a mesma, reduzida para patamares justos adequados à legalidade e a constitucionalidade 35.26. há dupla penalidade pela mora;

35.27. além dos juros moratórios foi aplicada multa de mesma natureza, o que é um absurdo, dado que apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito;

35.28. existe um efetivo aumento de tributo, sem qualquer base legal, tornando, dessa forma, ilegal a exigência da multa moratória pretendida pela União;

35.29. quanto à responsabilização pessoal do sócio e do diretor, o ato é ilegal;

35.30. o art. 135 do CTN dispõe que a responsabilização somente pode acontecer quanto houver atos de ilegalidade;

35.31. no presente caso, não há relação entre o inadimplemento do objeto da autuação (IRRF) e o alegado desvio de recursos constante no relatório que instruiu o Auto de Infração;

35.32. ainda que tenha havido qualquer tipo de erro nas declarações e apontamentos contábeis da empresa, tal fato não pode traduzir o redirecionamento dos débitos da empresa para as pessoas físicas;

35.33. a Fiscalização tenta desviar o foco da autuação, trazendo à questão fatores que não guardam relação com o objeto da fiscalização, o que torna evidente a ausência de lógica entre os argumentos trazidos como justificadores da inclusão do sócio e a autuação do imposto em si;

35.34. não há relação entre a autuação do tributo e a prática do ato ilícito, praticado pessoal e diretamente pelos sócios ou diretores;

35.35. se a autuação tem por objeto a apuração do valor do tributo e este foi objeto de regular declaração, como é o caso, ainda que inadimplente, não justifica a aplicação do direcionamento pessoal, como pretende a Fiscalização;

35.36. a sumula 430 do STJ é categórica ao garantir que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente;”

35.37. assim, que seja cobrado o valor da empresa, mas que não haja responsabilização pessoal do sócio ou do diretor ante a evidente ausência;

35.38. Pelo exposto, demonstrada a inexistência de qualquer fundamento legal ou fático capaz de dar suporte à exacerbada exigência fiscal, requer-se seja julgado improcedente o Auto de Infração, no que tange ao valor da multa aplicada e à responsabilização pessoal do sócio e do diretor, relevando-se integralmente a despropositada multa imposta, para viabilizar e reconhecer o direito da Impugnante de pagar apenas o que é legal, excluindo todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados aos débitos

Sobreveio a decisão, cujos fundamentos de decidir são abaixo sintetizados:

- a) *“Como foi relatado, o processo tem por objeto o IRRF descontado das remunerações pagas aos assalariados, não recolhido e não declarado em DCTF, apurado pela Fiscalização na folha de pagamento e na contabilidade”.*
- b) *“De pronto, deve-se deixar claro que não procede a alegação da Impugnante de que os créditos, de que trata o processo, haviam sido declarados, uma vez que, como tal, entende-se o crédito informado na declaração DCTF. O fato de a Fiscalização tê-los obtido na folha de pagamento e na contabilidade da Fiscalizada não é suficiente para que sejam considerados declarados”.*
- c) *“informações prestadas em DCTF é de fundamental relevância para Receita Federal, inclusive para a expedição de certidão de regularidade fiscal, que, via de regra, é exigida nos negócios jurídicos realizados entre o particular e o poder público, bem como para uma série de outras situações exigidas em lei. Como não poderia deixar de ser a DCTF, preenchida com dados verídicos, é também de importância fundamental para o contribuinte, pois, por meio dela é que ele informa sua real situação fiscal à Receita Federal e garante, em caso de eventual mora no pagamento dos tributos declarados, a incidência apenas dos acréscimos legais, quais sejam multa de mora e juros de mora, previstos no artigo 61 da Lei 9.430/96. Dispõe o artigo 61, da Lei 9.430/96”.*
- d) *“Por outro lado, quando o lançamento de ofício é efetuado com o objetivo de constituir crédito referente a tributos que, por uma ou outra razão, não foram declarados em DCTF, a Lei 9.430/96, artigo 44, I, estabelece multa vinculada de 75%, a qual deve ser duplicada, nas hipóteses em que se verifique a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, conforme prescreve o parágrafo primeiro do mesmo artigo.”*

- e) *“No caso dos autos, o IRRF não foi declarado em DCTF, razão pela qual se justifica plenamente a constituição dos créditos com multa de ofício vinculada. Observe-se que na análise dos débitos declarados o que se leva em conta é a situação existente imediatamente anterior à do início do procedimento fiscal, uma vez que a DCTF original ou a retificadora, apresentadas no curso do procedimento não produzem efeitos tributários. Dispõem os artigos 7º, I, § 1º, do Decreto 70.235/72 e 9º, da IN RFB nº 1599/2015”.*
- f) *“Quanto à qualificação da multa de ofício, entende este relator por mantê-la, uma vez que, no caso presente, a conduta da Impugnante de não declarar os créditos tributários não decorreu de erro de preenchimento ou mesmo de equívoco cometido na interpretação da legislação aplicável aos fatos ocorridos, mas de deliberada intenção de impedir ou retardar o conhecimento da Receita Federal do IRRF que apurou e não pagou, e, conseqüentemente, o encaminhamento dos débitos para serem inscritos em dívida ativa, o que fatalmente ocorreria, caso o IRRF, reconhecidamente devido pela Impugnante, houvesse sido declarado em DCTF”.*
- g) *“A tal conduta dolosa somam-se outras que corroboram, não apenas para justificar a qualificação da multa de ofício, mas também para imputar responsabilidade solidária ao sócio administrador e ao diretor comercial, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, atos esses que, se alguns deles não estão diretamente relacionados com o IRRF, em questão, e sim com outros créditos constituídos na mesma ação fiscal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária), são relevantes para mostrar que a sociedade foi gerida de forma abusiva, com consequências danosas para a arrecadação tributária. Dispõe o artigo 135, do CTN”:*
- h) *“Os administradores fizeram uso de suas contas bancárias para permitir a entrada e saída de recursos da Fiscalizada, procedimento que por si só viola o princípio contábil da entidade, acolhido pela lei tributária e que consagra a autonomia patrimonial e adota, como regra, a diferenciação do patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes”.*
- i) *“...as declarações, nas quais os contribuintes, por dever legal, prestam informações relativas a suas obrigações tributárias (DCTF) ou a determinados dados de terceiros (DIMOF), são úteis para a Receita Federal monitorar, à distância, a regularidade fiscal dos contribuintes, portanto, não há como não concluir que a conduta proposital de provocar distorções nesses elementos não tem outro fim senão tornar aquele que, assim age, invisível a tal monitoramento, ou seja, somente por meio de uma fiscalização presencial, como ocorreu no presente caso, é que se pode desvendar a inadimplência que o contribuinte intencionou esconder, mediante atos como o de não declarar os*

débitos que apurou e não pagou e o de utilizar-se de contas bancárias dos administradores para movimentar a entrada e saída de recursos da empresa. Por óbvio que tais atos não trazem prejuízos apenas à arrecadação tributária, mas também a terceiros de boa-fé, como bem observou a Fiscalização”.

- j) *“...os pagamentos de despesas pessoais do sócio administrador e do diretor comercial montaram em significativos e respectivos valores de R\$ 663.019,77 e R\$ 899.929,09, ao passo que as declarações de IRPF dessas pessoas apresentam rendimentos muito aquém do necessário para fazer frente a tais despesas”.*
- k) Os aspectos de cunho constitucionais são questões que implicam em verificação de validade de lei ordinária em face da constituição, o que é vedado no processos administrativo fiscal (art. 26A, do Decreto nº 70.235/1972).

Em sua peça recursal, a Recorrente alega:

- i) Ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.
- ii) Que a multa de 150% representa “verdadeiro confisco”. Cita precedente do STF (AI 838302 gR/MG. Rel. Min. ROBERTO BARROSO).
- i) Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma
- ii) Inexistência de sonegação, fraude ou conluio, mas tão somente inadimplência.
- iii) *“A Fiscalização, de forma fantasiosa, fez aplicar tal multa sob a alegação de que teria a Autuada agido de forma a fraudar, o que não é verdade, posto que a Fiscalizada sempre realizou as declarações, de forma que ao cumprir as obrigações acessórias (E NOTE QUE ISSO NÃO FOI OBJETO DA AUTUAÇÃO), esteve em situação de regularidade, não podendo o mero inadimplemento gerar a aplicação da multa como pretende o ente Autuador.”*

Quanto aos argumentos manejados pela Recorrente sobre a responsabilização pessoal do sócio e do diretor, deixo aqui de relatá-los, dada a inexistência de Recurso Voluntário individualizado ou mesmo em conjunto com a Recorrente.

Por fim, requer:

DO PEDIDO

Isto posto, demonstrada de maneira cabal e conclusiva a absoluta inexistência de qualquer fundamento legal ou fático capaz de dar arrimo as exigências exacerbadas do Fisco, é a presente para requerer o integral acolhimento ao presente **RECURSO**, para o fim de ser reformada a decisão proferida inicialmente a fim de que seja reconhecido o excesso no valor da multa aplicada bem como reconhecido que a responsabilização pessoal do sócio e do diretor são medidas excessivas posto que não houve comprovação de que agiram de forma pessoal e

intencional tornando descabidas as exigências das penalidades aplicadas, relevando-se integralmente a despropositada multa imposta. a fim de viabilizar e reconhecer o direito do contribuinte em pagar apenas o que é legal, excluindo todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados aos débitos, objeto desta impugnação, como medida da lúdima **JUSTIÇA!!!**

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão por meio de acesso ao teor dos documentos disponibilizados no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em 28/08/2018 (fls.468). Protocolizou sua peça recursal em 21/09/2018. Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Sr. João Carlos Teixeira Cobra, responsável tributário, foi cientificado por AR em 21/08/2018 (fls.470). Não apresentou Recurso Voluntário, assim como já não havia impugnado.

O Sr. Arthur Azevedo Filho, responsável tributário, foi cientificado por AR em 21/08/2018 (fls. 467). Não apresentou Recurso Voluntário, assim como já não havia impugnado.

MÉRITO

Como visto, mediante o próprio pedido formulado pela Recorrente, há duas questões recorridas. A primeira referente ao “excesso de multas”. A segunda referente à responsabilização pessoal do sócio e do diretor por inexistência de comprovação de atuação pessoal e intencional, requisitos para aplicação dos dispositivos da Lei nº 4.502/1964 (arts. 71 a 73), que não será aqui tratada, porque se trata de matéria diz respeito à terceiros, e não à Recorrida, não podendo esta última advogar em favor de direito de terceiros (Súmula CARF nº 172¹).

1 - EXCESSO DE MULTAS

Alega a Recorrente que há excesso de valores devidos em razão do critério para apuração do débito. Vejamos:

¹ **Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Primeiro, é importante mencionar a surpresa da Recorrente ao se deparar com os valores devidos apresentados pela autoridade fiscal onde foram agregados valores relativos a:

a) multa moratória no valor de R\$ 1.560.795,41 de 150% sobre o valor do principal de R\$ 1.040.530,31.

b) juros moratórios de R\$ 472.194,34. Nota-se, assim, que sobre um mesmo débito estão incidindo dois tipos diferentes de acréscimos, o que só serve para agravar a situação da Recorrente que só não recolheu os impostos devido à sua grave situação financeira.

Como se não bastasse tal fato, há ainda que se analisar a incidência de tais acréscimos sob o ponto de vista legal.

Quanto à multa de 150%, alega que *“A Fiscalização, de forma fantasiosa, fez aplicar tal multa sob a alegação de que teria a Autuada agido de forma a fraudar, o que não é verdade, posto que a Fiscalizada sempre realizou as declarações, de forma que ao cumprir as obrigações acessórias (E NOTE QUE ISSO NÃO FOI OBJETO DA AUTUAÇÃO), esteve em situação de regularidade, não podendo o mero inadimplemento gerar a aplicação da multa como pretende o ente Autuador”*.

Acrescenta, ainda que *“em um Estado Democrático de Direito, os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm mantido a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas”*, cabendo ao Estado a incumbência de provar o alegado.

Não obstante, ainda que na ocorrência de fraude, *“alguns tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade”*.

Pois bem.

Quanto aos argumentos sobre a constitucionalidade de lei, encontra-se em vigor a Súmula CARF nº 2, de onde se lê:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, em que pese os louváveis argumentos da Recorrente sobre a inconstitucionalidade da aplicação da multa de 150%², tais argumentos não tem eco na via administrativa, não podendo este CARF sobre eles se pronunciar.

Com relação à ocorrência ou não de sonegação, fraude e conluio (arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964), não trouxe a Recorrente qualquer elemento novo de modo a contradizer as razões expostas pela DRJ, e do que restou apresentado no Relatório Fiscal (fls. 335/414). O Recurso Voluntário repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória.

De outro lado, o Relatório Fiscal afirma que o auto de infração “*refere-se ao IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE dos trabalhadores assalariados nos anos de 2013 e 2014 descontados, conforme folha de pagamento e contabilidade e não declarados/recolhidos em época própria.*” Alie-se a isso o fato de ter a fiscalização constatado “*confusão patrimonial*”, tendo se utilizado de contas bancárias de pessoas físicas, pois “*havia o risco de penhora judicial em suas contas bancárias próprias e utilizando-se das contas pessoais restaria frustrada tal determinação judicial*”.

Não há qualquer enfrentamento por parte da Recorrente sobre esses fatos. A alegação de eventual risco de penhora judicial poderia até advogar a favor da Recorrente, para fins de justificar não transitar os recursos financeiros por suas contas bancárias. Entretanto, ao se conjugar este fato com a utilização das contas correntes para pagamentos de contas pessoais do sócio, movimentações não contabilizadas (muitas delas mediante retirada de recursos em espécie), pagamento de salários com a retenção do IRRF, sem o devido recolhimento do que foi retido e sem apresentação das declarações (DIRF e DCTF) que, como afirma a DRJ são de suma importância para que se dê ciência à autoridade fiscal da existência do fato gerador, entendo que não resta outra conclusão senão aquela que a fiscalização e a DRJ chegaram sobre a conduta, e que assim se resume

“não decorreu de erro de preenchimento ou mesmo de equívoco cometido na interpretação da legislação aplicável aos fatos ocorridos, mas de deliberada intenção de impedir ou retardar o conhecimento da Receita Federal do IRRF que apurou e não pagou e, conseqüentemente, o encaminhamento dos débitos para serem inscritos em dívida ativa, o que fatalmente ocorreria, caso o IRRF, reconhecidamente devido pela Impugnante, houvesse sido declarado em DCTF.

53. A tal conduta dolosa somam-se outras que corroboram, não apenas para justificar a qualificação da multa de ofício, mas também para imputar responsabilidade solidária ao sócio administrador e ao diretor comercial, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, atos esses que, se alguns deles não estão diretamente relacionados com o IRRF, em questão, e sim com outros créditos constituídos na mesma ação fiscal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária), são relevantes para mostrar que a sociedade foi

² Art.44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/1996.

gerida de forma abusiva, com consequências danosas para a arrecadação tributária. Dispõe o artigo 135, do CTN:

Portanto, diante do exposto, não assiste razão à Recorrente em relação à aplicação da qualificação da multa, nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Entretanto, entre a data do lançamento do crédito tributário e o presente julgamento, sobreveio a Lei nº 14.689 (art. 8º), de modo que entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN³), e inexistência de notícia, no caso concreto, de reincidência.

Já com relação à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, encontra-se em vigor a SUMULA CARF nº 108, cuja observância é obrigatória, ainda que editada após a lavratura do auto de infração, mas ainda pendente de julgamento, nos termos do RICARF/15.

Vejamos o seu verbete:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – omitido;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir da multa qualificada a 100% (cem por cento), de que trata a lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior